

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.279, DE 1999

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputada **Nair Xavier Lobo**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do **Senado Federal**, vem a esta Casa, para fins de revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O projeto autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico, composto de três dígitos e de acesso gratuito, para atender denúncias de violência contra a mulher.

O projeto prevê que o serviço de atendimento telefônico será operado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, em todo o País, ou, alternativamente, pelas Delegacias da Polícia Civil, nos locais onde não existam tais Delegacias Especializadas.

Finalmente, o projeto assinala prazo ao Presidente da República com vistas à regulamentação da lei, no prazo de sessenta dias.

Ao projeto principal foi apensado o de nº 2.901, de 2000, de autoria do Deputado **José Carlos Coutinho**, com idêntico objetivo, estipulando, igualmente, prazo de sessenta dias para sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Na Justificação de ambos os projetos, enfatiza-se a necessidade de tornar mais efetivo o processo de denúncia nos casos de violência contra a mulher.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto principal mereceu emenda, para estender o serviço às denúncias de violência contra crianças e adolescentes, quando, então, seria operado pelas respectivas delegacias especializadas. No mérito, a Comissão opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.279, de 1999, do Senado Federal, e pela rejeição do projeto apensado e da emenda ali oferecida, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada **Rita Camata**.

Aberto prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar os projetos de lei e a emenda da Comissão de mérito quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de proposições de natureza autorizativa, mediante as quais pretende-se instituir, em âmbito nacional, serviço telefônico, público e gratuito, para atender as denúncias de violência contra a mulher, bem como contra a criança e adolescente.

Analisando a matéria à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, verificamos está ela inserida na competência legislativa da União, de acordo com o art. 22, inciso IV, combinado com o art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*, da Constituição Federal.

A técnica legislativa não merece reparos.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.279, de 1999, e da emenda que lhe foi apresentada na Comissão de Comissão de Seguridade Social e Família, bem como do Projeto de Lei nº 2.901, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada **Nair Xavier Lobo**
Relator

20461800.148

